REGULAMENTO (CEE) Nº 3607/89 DO CONSELHO

de 20 de Novembro de 1989

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos originários da Jugoslávia (1990)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia [1], completado pelo Protocolo Adicional a esse Acordo que estabelece um novo regime comercial, prevê a abertura de contingentes pautais comunitários para a importação na Comunidade de:

— 300 toneladas de alhos comuns do código NC ex 0703 20 00, para o período de 1 de Fevereiro a 31 de Maio,

— 1 200 toneladas de pimentos doces ou pimentões do código NC 0709 60 10,

— 1 300 toneladas de ervilhas congeladas do código NC 0710 21 00,

— 545 000 hectolitros de determinados vinhos de uvas frescas, do capítulo 22 da NC,

— 5 420 hectolitros de aguardentes de ameixas comercializadas sob a designação «Sljivovica», do código NC ex 2208 90 33, e

— 1 500 toneladas de tabaco do tipo «Prilep», dos códigos NC ex 2401 10 60 e ex 2401 20 60, especificado no Acordo sob forma de Trocas de Cartas, de 11 de Julho de 1980,

originários da Jugoslávia;

Considerando que, até ao limite desses contingentes pautais, os direitos aduaneiros serão suprimidos progressivamente no decurso dos mesmos períodos e aos mesmos ritmos que os previstos nos artigos 75º, 243º e 268º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal; que, todavia, o Regulamento (CEE) nº 4150/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que fixa o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e Portugal com a Jugoslávia e que altera os Regulamentos (CEE) nº 449/86 e (CEE) nº 2573/87 [2], prevê que a República Portuguesa difira, até 31 de Dezembro de 1990, a aplicação do regime preferencial para os produtos que são objecto do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas [3], e para os produtos constantes do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1236/89 [5]; que, desde logo, os contingentes pautais citados a seguir, com exclusão dos previstos para as ervilhas, aguardentes de ameixas, tabaco do tipo «Prilep» e os vinhos de uvas frescas, apenas se aplicam na Comunidade, à excepção de Portugal;

Considerando que as aguardentes de ameixas e os tabacos do tipo «Prilep» devem ser acompanhados de um certificado de autenticidade; que convém abrir esses contingentes pautais para o ano de 1990;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1673/89 do Conselho de 12 de Junho de 1989, relativo à suspensão total de determinados direitos aduaneiros aplicáveis pela Comunidade dos Dez às importações de Espanha e de Portugal [6], os direitos aduaneiros previstos para os aguardentes de ameixas provenientes de Espanha e de Portugal são suspensos na totalidade; que é conveniente aplicar idênticas taxas de direitos às importações destes produtos originários da Jugoslávia;

Considerando que as importações de vinhos na Comunidade estão sujeitas à observância do preço franco-fronteira de referência; que, para que esses vinhos possam beneficiar dos contingentes pautais, deve observar-se o artigo 54º do Regulamento (CEE) nº 822/87;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento dos contingentes; que é conveniente tomar as medidas necessárias para assegurar uma gestão comunitária eficaz desses contingentes pautais, prevendo a possibilidade de os Estados-membros procederem ao saque das quantidades necessárias correspondentes às importações reais verificadas; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão dos contingentes pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. a) Os direitos aduaneiros na importação na Comunidade dos produtos a seguir referidos, originários da Jugoslávia, são suspensos durante os períodos, aos níveis e nos limites indicados dos seguintes contingentes pautais comunitários indicados em frente de cada um deles:

(1) JO nº L 389 de 31. 12. 1987, p. 73.
(2) JO nº L 389 de 31. 12. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(4) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(5) JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 31.
(6) JO nº L 164 de 15. 6. 1989, p. 1.

Nº de ordem	Código NC (a) (b)	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Direito do contingente	Aplicável na
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
09.1507	ex 0703 20 00	Alhos comuns, de 1 de Fevereiro a 31 de Maio de 1990	300 t	6,5 %	Comunidade à excepção de Portugal
09.1509	ex 0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1990	1 200 t	3,4 %	Comunidade à excepção de Portugal
09.1511	0710 21 00	Ervilhas *(Pisum sativum)*, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1990	1 300 t	6,7 %	Comunidade na sua composição actual
09.1515		Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os do código 2009:			
		– Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:			
		– – Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:			
		– – – Outros:			
		– – – – De teor alcoólico não superior a 13 % vol:			
		– – – – – Outros:			
	2204 21 25	– – – – – – Vinhos brancos		6,4 ecus/hl	
	ex 2204 21 29	– – – – – – Outros vinhos			
		– – – – De teor alcoólico superior a 13 % vol e não superior a 15 % vol:			Comunidade à excepção de Portugal
		– – – – – Outros:	545 000 hl		
	2204 21 35	– – – – – – Vinhos brancos		7,5 ecus/hl	
	ex 2204 21 39	– – – – – – Outros vinhos			
		– – Outros:			
		– – – Outros:			
		– – – – De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol:			
		– – – – – Outros:			
	2204 29 25	– – – – – – Vinhos brancos		4,8 ecus/hl	
	ex 2204 29 29	– – – – – – Outros vinhos			
		– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol e não superior a 15 % vol:			
		– – – – – Outros:			
	2204 29 35	– – – – – – Vinhos brancos		5,9 ecus/hl	
	ex 2204 29 39	– – – – – – Outros vinhos			
		De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1990			
09.1503	ex 2208 90 33	Aguardentes de ameixas comercializadas com a designação de «Sljivovica» e apresentadas em recipientes de dois litros ou menos, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1990	5 420 hl	0	Comunidade na sua composição actual

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
09.1505	ex 2401 10 60 ex 2401 20 60	Tabaco do tipo «Prilep», de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1990	1 500 t	5,2 % mínimo 10,5 ecus máximo 26,2 ecus 100 kg/líquido	Comunidade na sua composição actual

(a) Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias é considerada como tendo apenas valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito deste anexo, pelo alcance dos códigos da Nomenclatura Combinada. Quando são indicados «ex» códigos NC, o sistema de preferências será determinado por aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

(b) Códigos TARIC

Nº de ordem	Código NC	Código TARIC
09.1507	ex 0703 20 00	0703 20 00 * 10 0703 20 00 * 20 0703 20 00 * 30
09.1515	ex 2204 21 29 ex 2204 21 39 ex 2204 29 29 ex 2204 29 39	2204 21 29 * 95 2204 21 29 * 96 2204 21 39 * 94 2204 21 39 * 95 2204 21 39 * 96 2204 29 29 * 91 2204 29 39 * 93
09.1503	ex 2208 90 33	2208 90 33 * 10
09.1505	ex 2401 10 60 ex 2401 20 60	2401 10 60 * 10 2401 20 60 * 10

b) Até ao limite destes contingentes pautais, o Reino de Espanha aplicará direitos calculados nos termos das disposições na matéria do Regulamento (CEE) nº 4150/87.

c) Até ao limite dos contingentes pautais relativos às ervilhas, às aguardentes de ameixas e ao tabaco do tipo «Prilep», a República Portuguesa aplica os direitos aduaneiros calculados em conformidade com as disposições previstas na matéria do Regulamento (CEE) nº 4150/87.

2. As importações de vinhos estão sujeitas à observância do preço franco-fronteira de referência. Para que esses vinhos possam beneficiar desses contingentes pautais, deve observar-se o artigo 54º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

3. Aquando da importação das aguardentes de ameixas e de tabaco do tipo «Prilep», os referidos produtos devem ser acompanhados por certificados de autenticidade emitidos pelas autoridades competentes da Jugoslávia, em conformidade com os modelos em anexo ao presente regulamento.

Artigo 2º

Os contingentes pautais referidos no artigo 1º serão geridos pela Comissão, que pode tomar todas as medidas administrativas necessárias para garantir eficazmente a respectiva gestão.

Artigo 3º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido do benefício preferencial para um produto referido no presente regulamento, e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente a essas necessidades sobre o volume do contingente correspondente.

Os pedidos de saque, com a indicação da data da aceitação das referidas declarações, devem ser transmitidos, sem demora, à Comissão.

Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o contingente correspondente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume do contingente, a atribuição será feita

proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão sobre os saques efectuados.

Artigo 4º

Os Estados-membros garantirão aos importadores dos produtos em questão um acesso igual e contínuo aos contingentes, na medida em que o saldo do volume do contingente correspondente o permita.

Artigo 5º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

H. NALLET

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	2 No	**ORIGINAL**
	3 Quota year Année contingentaire	4 Country of destination Pays de destination
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	6 Issuing authority Organisme émetteur	
8 Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport	7 **CERTIFICATE OF AUTHENTICITY** **CERTIFICAT D'AUTHENTICITÉ** **Plum spirit 'Šljivovica'** **Eau-de-vie de prunes «Šljivovica»** (CN Code ex 2208 90 33) (Code NC ex 2208 90 33)	

9 Marks and numbers — Number and kind of packages Marques et numéros — Nombre et nature des colis	10 % vol of alcohol % vol d'alcool	11 Litres Litres

12 % vol of alcohol and litres (in words)
% vol d'alcool et litres (en lettres)

13 CERTIFICATE BY THE ISSUING AUTHORITY — VISA DE L'ORGANISME ÉMETTEUR

I hereby certify that the plum spirit 'Šljivovica' described in this certificate corresponds with the definition given on the reverse.
Je certifie que l'eau-de-vie de prunes «Šljivovica» décrite dans ce certificat correspond à la définition figurant au verso.

Place
Lieu

Date
Date

(Stamp and signature)
(Cachet et signature)

DEFINITION

Plum spirit with an alcoholic strength of 40 % vol or more, marketed under the name ŠLJIVOVICA, corresponding to the specifications laid down in the Regulation relating to the quality of spirituous beverages, published in the Official Journal of the Socialist Federal Republic of Yugoslavia on 7 October 1971.

DÉFINITION

Eau-de-vie de prunes ayant un titre alcoométrique égal ou supérieur à 40 % vol, commercialisée sous la dénomination ŠLJIVOVICA correspondant à la spécification reprise dans la réglementation relative à la qualité des boissons alcooliques publiée au Journal officiel de la république socialiste fédérative de Yougoslavie le 7 octobre 1971.

1 Exporter (name, full address, country)
Exportateur (nom, adresse complète, pays)

2 No

ORIGINAL

3 Quota year
Année contingentaire

4 Country of destination
Pays de destination

5 Consignee (name, full address, country)
Destinataire (nom, adresse complète, pays)

6 Issuing authority
Organisme émetteur

7

CERTIFICATE OF AUTHENTICITY
CERTIFICAT D'AUTHENTICITÉ

Tobacco — Tabac
'Prilep'

(CN Code ex 2401 10 60 and ex 2401 20 60)
(Code NC ex 2401 10 60 et ex 2401 20 60)

8 Place and date of shipment — Means of transport
Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport

9 Marks and numbers — Number and kind of packages
Marques et numéros — Nombre et nature des colis

10 Net weight (kg)
Poids net (kg)

11 Net weight (kg) (in words)
Poids net (kg) (en lettres)

12 CERTIFICATE BY THE ISSUING AUTHORITY — VISA DE L'ORGANISME ÉMETTEUR
I hereby certify that the tobacco described in this certificate is 'Prilep' tobacco within the meaning of the Agreement.
Je certifie que le tabac décrit dans ce certificat est le tabac «Prilep» au sens de l'accord.

Place
Lieu

Date
Date

(Stamp and signature)
(Cachet et signature)